AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.005 - SP (2017/0146727-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GONCALVES DELFINO
ADVOGADO	:	MÁRCIO GONÇALVES DELFINO - SP113531
AGRAVADO	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S) - SP166822
INTERES.	:	MARCOS DE JESUS DELFINO

DECISÃO

Gonçalves Delfino interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 179/182, em que dei provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da execução.

Sustenta o agravante que para concretizar a prescrição intercorrente é necessária a constatação da inércia do credor, tal como ocorreu no caso dos autos.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 206.

Diante dos fundamentos expostos nas razões do agravo interno, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do recurso.

Trata-se de recurso especial interposto por Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros no qual se alega violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 219 do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 70):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE PENHORA 'ON LINE' DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE, SEM QUE FOSSE ANALISADA MATÉRIA RELATIVA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE OS AUTOS PERMANECERAM NO ARQUIVO POR MAIS DE 8 ANOS, SEM QUALQUER REQUERIMENTO DA AGRAVADA - NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - AUTOS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 599BBEE0-8CA8-407F-BD84-353040D73417

> MANTIDOS NO ARQUIVO POR MAIS DE 8 ANOS, SEM SUSPENSÃO OU QUALQUER REQUERIMENTO DO CREDOR - EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 219, § 5°, C.C. ART. 269, INCISO IV, AMBOS DO CPC - RECURSO PROVIDO.

A companhia securitizadora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 87):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 69/73, DITO OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI DADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGADO - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO - ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OU IMPRECISÕES A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO-SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS PREQUESTIONAMENTO - EXPEDIENTE INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Foram opostos novos embargos de declaração pela recorrente, também rejeitados (fl. 111):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 12/16, DITO OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, JÁ TERIAM SIDO REJEITADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 69/73, PELO QUAL FOI DADO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EMBARGADO - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA APRECIAÇÃO DA QUESTÃO - ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OU IMPRECISÕES A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO-SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 599BBEE0-8CA8-407F-BD84-353040D73417

> QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS IMPRESTABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SE ATINGIR O FIM ALMEJADO PELA INCONFORMADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOVAMENTE REJEITADOS.

Sustenta a recorrente que a jurisprudência do STJ entende que não ocorre a prescrição intercorrente quando a execução está suspensa por pedido do exequente, e, ainda assim, para o acolhimento da prescrição é necessária a prévia intimação pessoal do credor.

Argumenta que a parte agravada foi devidamente citada, o que interrompeu a prescrição, nos termos do art. 219 do CPC/1973.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Inicialmente, em relação à suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, verifico que não existe omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, verifico que o Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente, conforme os seguintes fundamentos (fls. 71/72):

> (...)
> É certo que, pelo que consta dos autos, foi determinada a remessa do feito executivo ao arquivo em 22 de junho de 2007 (fls. 40), muito depois, portanto, da celebração do acordo mencionado, sem que se tivesse registrado notícia de quaisquer diligências adotadas pela recorrida na tentativa de recuperar a quantia que registrava em aberto, até que, nos idos de julho do presente ano (fls. 42), após mais de 8 anos de inércia, a ora agravada requereu o desarquivamento do feito, pleiteando o prosseguimento da execução em desfavor do ora agravante, com a penhora "on line" de contas de sua titularidade.
> Assim, de rigor ressaltar que o instituto da prescrição tem por finalidade a paz social, sendo fato que em relação ao feito, sequer se registrou a suspensão processual em decorrência do acordo celebrado, acordo este que, se eventualmente descumprido, o foi em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 599BBEE0-8CA8-407F-BD84-353040D73417

> data muito anterior ao do arquivamento noticiado.
> No mais, é fato que a suspensão processual se coloca como situação jurídica provisória, tendo por escopo a proteção do credor que, diante da ausência ou insuficiência de bens do devedor, vê frustrado seu direito, mas não podendo se estender por tempo indeterminado, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.
> Dessa forma, porque após o acordo celebrado (e descumprido, aparentemente), com a remessa dos autos ao arquivo, a credora apenas ingressou nos autos após decorridos mais de 8 anos, de rigor concluir que seu descaso não possa militar em seu benefício, principalmente porque deu suporte à perda do direito ostentado, este de buscar a recuperação de valores que anteriormente lhe eram devidos.
> De outra forma, ainda que se possa ter em conta o entendimento jurisprudencial que defende a não ocorrência da prescrição intercorrente quando suspensa a demanda por ausência de bens penhoráveis, é fato que a inércia da titular da ação, porque resultou configurada, ante a permanência dos autos em arquivo pelo período superior a 8 anos, permite a aplicação do instituto, de modo que se mostre de rigor a reforma da R. Decisão hostilizada.
> (...)

Quanto ao tema, destaco que a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.604.412/SC, admitido como Incidente de Assunção de Competência (Tema 1), precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil de 2015, pacificou o entendimento no seguinte sentido:

> RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:
> 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 599BBEE0-8CA8-407F-BD84-353040D73417

> de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
> 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
> 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
> 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
> 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.6.2018, DJe de 22.8.2018)

Conforme o precedente acima citado, incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Além disso, foi definido que o termo inicial do prazo prescricional (na vigência do CPC/1973) conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei n. 6.830/1980).

No caso em exame, consta do acórdão recorrido que "foi determinada a remessa do feito executivo ao arquivo em 22 de junho de 2007 (fls. 40), muito depois, portanto, da celebração do acordo mencionado, sem que se tivesse registrado notícia de quaisquer diligências adotadas pela recorrida na tentativa de recuperar a quantia que

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 599BBEE0-8CA8-407F-BD84-353040D73417

registrava em aberto, até que, nos idos de julho do presente ano (fls. 42), após mais de 8 anos de inércia, a ora agravada requereu o desarquivamento do feito, pleiteando o prosseguimento da execução em desfavor do ora agravante, com a penhora "on line" de contas de sua titularidade" (fl. 72).

Com efeito, tendo a exequente permanecido inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, está correta a conclusão do Tribunal de origem ao entender configurada a prescrição.

Por outro lado, relativamente à intimação da parte, cumpre salientar que se trata de prescrição intercorrente, não de abandono da causa.

Nesses termos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a intimação deve-se dar unicamente para que a parte apresente defesa quanto à eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição, e não, para que dê andamento ao feito.

Na presente situação, registro que não foi violado o princípio do contraditório, pois a exequente teve ampla oportunidade para expor seus argumentos na instância de origem, uma vez que, nas contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pelo executado, a recorrente pôde demonstrar todas as razões pelas quais não teria havido a prescrição intercorrente. A propósito, confiram-se:

> CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR AO DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. No julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018) a SEGUNDA SEÇÃO do STJ firmou a tese de que o contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, ao qual cumpre zelar por sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo da extinção de seu direito.
>
> 2. No presente caso, não se faz necessário anulação do acórdão para

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 599BBEE0-8CA8-407F-BD84-353040D73417

exercício do contraditório, pois o exequente teve ampla oportunidade para expor seus argumentos na primeira instância. Além disso, na contraminuta ao agravo de instrumento interposto pelos executados, pôde demonstrar todas as razões pelas quais não teria havido a prescrição intercorrente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.276.523/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 18.12.2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. SENTIDO DO ARESTO EMBARGADO. SÚMULA Nº 168/STJ.
1. A Jurisprudência desta Corte é, de fato, no sentido de que, antes de se reconhecer a prescrição, deve haver intimação da parte interessada, não para dar andamento ao feito, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos. No caso em exame, no entanto, não se faz necessária a anulação do acórdão, pois não houve desrespeito ao princípio do contraditório.
2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente em virtude da consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 168/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EAREsp 642.293/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 6.12.2019)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 599BBEE0-8CA8-407F-BD84-353040D73417